



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000201-43.2024.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante TELMA REGINA BOSULE LANZE, é apelado MUNICIPIO DE BARRA BONITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.411

APELAÇÃO Nº 1000201-43.2024.8.26.0063

APELANTE: TELMA REGINA BOSULE LANZE

APELADO: MUNICÍPIO DE BARRA BONITA

APELAÇÃO CÍVEL – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BARRA BONITA – RESCISÃO CONTRATUAL – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E MULTAS RESCISÓRIAS - Pretensão do reclamante de condenação do Município reclamado ao pagamento de auxílio alimentação e da multa do artigo 467 da CLT, bem como indenização do artigo 479 da CLT, em virtude da rescisão antecipada do contrato de trabalho, além do depósito da multa de 40% sobre o FGTS, ante a rescisão do contrato temporário de trabalho, por parte da Administração Municipal – Matéria que se enquadra na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09) - Autora que atribuiu valor à causa menor do que 60 (sessenta) salários mínimos - Reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, após o decorrido o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 - Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016 - Competência absoluta do Juizado Especial Cível para decidir a causa - Art. 64, §4º, do Código de Processo Civil, art. 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014 - Precedentes desta Corte de Justiça – Não conhecimento do recurso, determinada a remessa dos autos à uma das Varas do Juizado Especial Cível da Comarca de Barra Bonita.

1. Trata-se de ação ordinária de indenização trabalhista proposta por **TELMA REGINA BOSULE LANZE** em face do **MUNICÍPIO DE BARRA BONITA**, por meio da qual aduz, em síntese, ter ingressado nos quadros do serviço público municipal por meio de processo seletivo nº 01/2022 com acesso ao cargo de merendeira temporariamente até 25/07/2023, tendo sido prorrogado o prazo até 24/07/2024 conforme aditamento do contrato de trabalho. Afirma que foi demitida sem justa causa em 15/12/2023 e que faz jus a) ao recebimento de auxílio-alimentação pelos dezessete meses de trabalho; b) ao recebimento de multa do artigo 467 da

CLT; c) à indenização do artigo 479 da CLT em virtude da rescisão antecipada do contrato de trabalho; d) ao depósito da multa de 40% sobre o FGTS.

A r. sentença de fls. 200/205, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC e condenou o requerido a pagar à autora a importância de R\$ 4.496,52 de indenização pela rescisão antecipada, nos termos do artigo 479 da CLT, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora (os juros moratórios observarão o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 e a atualização monetária se regerá pelo IPCA-E, até o advento da EC 113/21, quando apenas a Taxa Selic deverá ser aplicada).

Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, à razão de 70% para a parte autora e 30% para a requerida. Fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Determinou a observância da gratuidade judiciária deferida (art. 98, §§2º e 3º, do CPC) e a isenção da Fazenda Pública/Autarquia.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 211/215), objetivando a reforma parcial do julgado, defendendo a necessidade do pagamento do vale alimentação e que são devidos a multa do artigo 467 da CLT, bem como o depósito de 40% do FGTS.

Recurso regularmente processado, sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de decurso de prazo às fls. 219.

Não houve manifestação das partes se opondo à realização do julgamento por meio virtual.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta provimento.

O recurso não comporta conhecimento por esta C. Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pelo que verifico, o valor discutido nos autos é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, pois, como depreende-se de fls. 6 o valor atribuído à causa é de R\$ 26.816,77 (vinte e seis mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos). Portanto, a competência para processar o feito é do Juizado Especial da Fazenda Pública, ao teor do que dispõe o art. 98, inciso I, da Constituição Federal, o artigo 2º, caput, e art. 23, da Lei n.º 12.153/2009 c.c. art. 8º, II, do Prov. N.º 2.203/14, do Conselho Superior da Magistratura CSM, cito com grifos:

Constituição Federal.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

*I - **juizados especiais**, providos por juízes togados, ou togados e leigos, **competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;***

Lei n.º 12.153/2009.

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo. (...)

*§ 4º. No foro **onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.***

Art. 3º - O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação."

(...)

Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.

Prov. N.º 2.203/14, do Conselho Superior da Magistratura CSM.

Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juizes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.

(...)

Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto

pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, § 4º, do referido diploma legal. (Redação dada pelo Provimento nº 2321/2016)

Vale dizer que eventual necessidade de prova técnica não afasta a competência dos Juizados Especiais, pois o art. 35 da Lei nº 9.099/95 prevê expressamente a possibilidade da sua produção, cuja regra se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, de acordo com o art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Ressalte-se que, no presente caso, não há necessidade de produção de prova pericial.

Como esta ação de procedimento comum foi promovida após a vigência da Lei nº 12.153/09, não há como se esquivar do seu cumprimento, pois, a autora valorou a causa como acima mencionado em R\$ 26.8196,77, ou seja, menos de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Anota-se ainda que a ação foi promovida em 2024, quando o salário-mínimo era de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), de modo que a quantia correspondente a 60 salários-mínimos era de R\$ 84.720,00 (oitenta e quatro mil, setecentos e vinte reais).

Ora, como compete à parte a estimação do valor à causa, mesmo nos casos de ação cujo conteúdo econômico não seja imediato (art. 291, do CPC), e, por outro lado, a legislação definiu a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda para as ações cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, exatamente como é o caso concreto, então, resta apenas neste momento o reconhecimento da inadequação do juízo eleito.

Sabido, então, que, sendo vedado ao juiz alteração unilateral do valor da causa, a fim de corrigi-lo, deve-se reconhecer o Juizado Especial da Fazenda do Estado como competência

para apreciação da matéria.

Deste modo, apesar de existir sentença proferida pelo Juízo Comum, inderrogável a competência da sistemática dos Juizados Especiais.

Neste sentido já se posicionou este E. TJSP, bem como esta C. Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL Ação Ordinária Servidora Pública Municipal Agente de Zoonoses Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como a adequação da base de cálculo do adicional ao previsto na Lei Federal nº 13.342/16 que alterou a Lei Federal nº 11.350/06 Laudo pericial elaborado nos autos Matéria que se enquadra na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09) Autora que atribuiu valor à causa menor do que 60 (sessenta) salários mínimos Reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, após o decorrido o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016 Competência recursal da Turma Recursal Cível ou Mista Art. 98, I, da CF, Lei Federal nº 12.153/09, Provimento CSM nº 2.203/2014 e Enunciado FONAJE nº 9 Precedentes desta Corte de Justiça Não conhecimento do recurso, determinada a remessa dos autos ao Colégio Recursal da Fazenda Pública de Jundiaí. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1017558-50.2019.8.26.0309; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/06/2022; Data de Registro: 13/06/2022)

PROCESSUAL CIVIL – COMPETÊNCIA – JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA – VALOR DA CAUSA IGUAL OU INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS – COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários-mínimos (art. 2º, §4º da Lei nº 12.153/09). Valor da causa igual ou inferior a sessenta salários-mínimos. Incompetência da Justiça

Comum Estadual. Competência do Juizado Especial. Aproveitamento dos atos processuais (art. 64, § 4º, CPC). Competência recursal não aceita. Recurso não conhecido. Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública local. (Apelação Cível nº 1005345-54.2020.8.26.0510; Relator: Des. Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

COMPETÊNCIA CAUSA DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública Exegese do Art. 2º "caput" e § 4º da Lei nº 12.153/09, e art. 9º do Provimento nº 2.203/14 do CSM, com as alterações introduzidas pelo Provimento nº 2.321/16 Caso concreto que não se subsume a nenhuma das hipóteses de exclusão previstas no § 1º e seus incisos Competência das Turmas Recursais previstas no art. 98, I, da CF Recurso não conhecido, determinada a remessa ao Colégio Recursal competente. (TJSP; Apelação Cível 1034493-61.2021.8.26.0224; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/07/2022; Data de Registro: 11/07/2022)

REMESSA NECESSÁRIA Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito Servidor Público Estadual aposentado Pretensão à isenção de imposto de renda e da contribuição previdenciária, com os respectivos pagamentos das parcelas vencidas e cessação dos pagamentos e descontos das parcelas vincendas Matéria que se enquadra na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09) Autora que atribuiu valor à causa menor do que 60 (sessenta) salários mínimos Reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, após o decorrido o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016 Competência recursal da Turma Recursal Cível ou Mista Art. 98, I, da CF, Lei Federal nº 12.153/09, Provimento CSM nº 2.203/2014 e Enunciado FONAJE nº 9 Precedentes desta Corte de Justiça Não conhecimento do recurso, determinada a remessa dos autos ao Colégio Recursal da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1010011-14.2020.8.26.0053;

Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/07/2022; Data de Registro: 11/07/2022)

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Pretensão da empresa autora a anulação de auto de infração sanitária. Valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos – Ação ajuizada em 10.08.2021, perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté - Matéria debatida nos autos que não se enquadra nas exceções previstas no art. 2º, § 1º da Lei 12.153/2009 ou nos Provimentos do Conselho Superior da Magistratura nºs 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014 – Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com valor até sessenta salários mínimos, sendo a competência dos Juizados Especiais, onde instalados, absoluta (art. 2º, caput e § 4º da Lei nº 12.153/2009). Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté que cumula a função de Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 8º, I do Provimento CSM nº 2.203/2014) - Competência do Colégio Recursal para apreciação de recursos afetos aos processos que tramitam pelo rito da Lei nº 12.153/2009 - Art. 98, inciso I da CF/88. DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO COLÉGIO RECURSAL DE TAUBATÉ, PARA APRECIÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO. (TJSP; Apelação Cível 1011819-50.2021.8.26.0625; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/07/2022; Data de Registro: 11/07/2022)

3. Assim, tendo a sentença sido proferida por juiz absolutamente incompetente, o caso é de determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública local ou Juizado Especial Cível para que o juízo competente confirme a decisão proferida pelo juízo incompetente ou profira nova decisão, nos termos do art. 64, § 4º, CPC, conforme entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS CUMULADA COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E IMPEDIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO PÚBLICO – AJUIZAMENTO POR PROCURADORA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA, NO CASO, DE UMA DAS VARAS DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL – DECISÃO, PORÉM, PROFERIDA PELA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA CAPITAL – FATO QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO PELA 6ª TURMA DA FAZENDA PÚBLICA DO COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL, A SUSCITANTE – COMPETÊNCIA RECURSAL, A RIGOR, QUE SERIA DA 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, A SUSCITADA – PROCEDÊNCIA, PORÉM, DO CONFLITO PARA REMETER OS AUTOS A UMA DAS VARAS DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL A FIM DE QUE O RESPECTIVO JUÍZO DELIBERE PELA MANUTENÇÃO OU REVOGAÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA CAPITAL, CUJOS EFEITOS, NO PERÍODO, FICAM CONSERVADOS, NOS TERMOS DO ART. 64, § 4º, DO CPC, COM OBSERVAÇÃO DE QUE EVENTUAL RECURSO DO ATO DO JUÍZO DE UMA DAS VARAS DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, QUE VENHA A DELIBERAR PELA MANUTENÇÃO OU REVOGAÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA CAPITAL, SUBIRÁ DIRETAMENTE PARA A 6ª TURMA DA FAZENDA PÚBLICA DO COLÉGIO RECURSAL CENTRAL CAPITAL – SOLUÇÃO ADOTADA DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL EM CASOS SEMELHANTES – CONFLITO PROCEDENTE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, COM OBSERVAÇÃO. (Conflito de competência cível nº 0033868-03.2022.8.26.0000; Relator: Des. Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. *Apelação interposta*

contra sentença proferida pela 9ª Vara da Fazenda Pública, em ação declaratória e indenizatória destinada a anular ato administrativo que indeferiu o pedido do autor, servidor público estadual, para obtenção de licença para tratamento de saúde. Interposto recurso, distribuído a 9ª Câmara de Direito Público, que se deu por incompetente e determinou a redistribuição A 4ª Turma do Colégio Recursal, do Juizado Especial da Fazenda Pública Central da Capital, suscitou conflito negativo de competência, por considerar que a complexidade da matéria e a exigência de perícia, impediria o julgamento pelo Juizado Especial. A Câmara suscitada também negou a competência, porque o valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos. Hipótese de procedência do conflito e encaminhamento a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Critério objetivo na fixação da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, qual seja, o valor da causa de até 60 (sessenta) salários-mínimos. Complexidade da lide e necessidade de perícia não infirmam a competência. Inteligência do art. 2º da Lei nº 12.153/2009 e precedentes do STJ. Processo ao tramitar perante a 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital em 2015 veio a ser sentenciado por Juízo absolutamente incompetente. Não cabe à Turma Recursal julgar o recurso de apelação interposto contra sentença proferida na vara comum. Inteligência dos art. 41 da Lei nº 9.099/95, art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e 39, caput, do Provimento CSM nº 2203/2014. Necessário remeter os autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, para que o órgão que ostenta competência confirme as deliberações tomadas pelo Juízo incompetente ou profira nova decisão. Inteligência do art. 64, § 4º, do CPC. Precedentes deste Órgão Especial. Conflito procedente, para reconhecer a competência da 4ª Turma da Fazenda Pública do Colégio Recursal Central da Capital, mas com determinação de prévio encaminhamento dos autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, para reexame da decisão de primeiro grau, podendo mantê-la ou reformá-la, se for o caso. (TJSP; Conflito de competência cível 0007409-95.2021.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 15/04/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, para o exame da necessidade de reformar, ou não, a r. sentença, determino a redistribuição dos autos à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, para cumprimento do determinado no art. 64, § 4º, do CPC.

4. Ante o exposto, não conheço do recurso e determino remessa ao Juizado Especial Cível da Comarca de Barra Bonita, nos termos acima especificados.

PONTE NETO
Relator